



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 148<sup>a</sup> Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 409/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 60143.001101/2025-61**

**Requerente: R.N.B.R.**

**Órgão: CEX - Comando do Exército**

#### **RESUMO DO PEDIDO**

O Requerente solicitou informações relativas às Organizações Civis de Saúde (OCS) e ao Pessoal de Saúde Autônomo (PSA) para a especialidade de cardiologia no Hospital Geral de Fortaleza (HGeF):

1. Relação das OCS e PSA – Cardiologia e cópia digital dos termos de licitação e contrato em vigor – ano de 2024.
2. Valores em Reais – Empenhados-Liquidados e Pagos – Cardiologia – ano de 2024.

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

Quanto ao item 1, o CEX indicou os links em transparência ativa nos quais as informações de credenciamento e contrato das entidades de saúde (OCS e PSA) que prestam serviços na especialidade cardiologia para o HGeF estão publicadas, conforme previsão contida no artigo 17 do Decreto nº 7.724/2012. Ademais, quanto ao item 2 que requer aos valores em reais, empenhados, liquidados e pagos, considerando a diversidade das Organizações Civis de Saúde (OCS) no âmbito da cardiologia, explicou que cada unidade, além de oferecer serviços nessa especialidade, também presta atendimentos em outras áreas da medicina. Diante disso, a solicitação feita não pode ser atendida de forma individualizada. Assim, as informações relacionadas aos gastos com despesas médicas não são organizadas de maneira que possibilite a separação dos custos específicos de cada especialidade. Dessa forma, registrou que não é viável atender ao pedido conforme foi formulado, uma vez que os custos não podem ser discriminados de maneira a vincular exclusivamente à cardiologia, devido à natureza integrada dos serviços prestados nas unidades de saúde. Nesse sentido, ressaltou que a Administração Pública não tem a obrigação de criar novos registros ou reorganizar as informações de maneira diferente da que já foi originalmente produzida para atender demandas específicas, consoante o artigo 13, §3º, inciso III, do Decreto 7.724/2012. Entretanto, pontuou que, os valores recebidos pelas OCS, provenientes de repasses dos órgãos federais, podem ser consultados diretamente no Portal da Transparência do Governo Federal, acessível pelo link: <https://portaldatransparencia.gov.br/>, de forma que, para consultar, basta inserir o nome ou CNPJ da OCS desejada neste endereço: <https://portaldatransparencia.gov.br/pessoa-juridica/busca/lista?pagina=1&tamanhoPagina=10&>.

#### **RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O Requerente alegou dificuldade de acessar aos links e considerou que não houve resposta ao solicitado no item 2.

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O CEX ratificou a resposta inicial.

## **RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O Requerente alegou dificuldade de encontrar as informações.

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O CEX comunicou que verificou todos os links disponibilizados e não identificou nenhum problema técnico que impossibilite o acesso à informação requerida. Ressaltou que o solicitante, mais uma vez, dirige demandas com impacto significativo ao Hospital Geral de Fortaleza (HGeF), cujas informações podem ser acompanhadas em plataformas digitais públicas. Contudo, visando contribuir com o princípio da ampla transparência dos dados, informou ao recorrente que as informações podem ser acessadas, sempre que necessário, no link <https://hgef.eb.mil.br/PDF/OCSPSA.PDF>, para verificar todas as OCS e PSA que prestam serviços ao referido hospital. Além disso, poderá acompanhar o Portal de Licitações do Exército Brasileiro, no link <http://licitacoeseb.10rm.eb.mil.br/home?tl.page=1>, pesquisando a Unidade Gestora do HGeF (160050), e navegar nos links disponibilizados para obter outros dados além dos já fornecidos pela UAP.

## **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

O Requerente alegou que no item 1 as informações fornecidas estão incompletas, e de difícil acesso. Ademais, reiterou o pedido.

## **ANÁLISE DA CGU**

A CGU informou que, a fim de confirmar a existência e atualização das informações recorridas, procedeu a consultas ao Portal de Licitações do Exército Brasileiro e ao Portal da Transparência do Governo Federal, em 07/04/2025, a partir dos links informados pelo CEX, e que conseguiu comprovar o acesso às informações das contratações de OCS e PSA para o Hospital Geral de Fortaleza (a íntegra dos processos de licitação/credenciamento). Utilizou-se, para tanto, o link indicado (<http://licitacoeseb.10rm.eb.mil.br/home?tl.page=1>) e o código 160050 para pesquisar a Unidade Gestora do HGeF. Nesse contexto, a CGU pontuou que, em que pese o desempenho do Portal de Licitações do Exército Brasileiro tenha se mostrado lento quanto à navegação nas subpáginas, foi possível acessar as informações de credenciamento e contrato das OCS e PSA indagadas pelo requerente. Portanto, quanto ao item 1 considerou que não houve negativa de acesso à informação. Prosseguiu relatando que, quanto ao item 2, procedeu a consultas ao Portal da Transparência do Governo Federal por meio do link informado pelo CEX (<https://portaldatransparencia.gov.br/pessoa-juridica/busca/lista?pagina=1&tamanhoPagina=10&>). Pesquisando-se pelo nome de diversas OCS e PSA contratadas pelo HGeF, colhidos a partir das informações obtidas na consulta ao Portal de Licitações do Exército Brasileiro, dessa forma, obteve acesso aos dados detalhados dos recursos federais recebidos por essas entidades. Contudo, confirmou que os registros divulgados em transparência ativa não segregam os valores pagos às entidades por modalidade de atendimento. Assim sendo, entendeu que, conforme esclarecido pelo CEX, dada a *“natureza integrada dos serviços prestados nas unidades de saúde, os custos não podem ser discriminados de maneira a vincular exclusivamente à cardiologia”*. Nesse sentido, acatou a justificativa do recorrido para a negativa de acesso ao detalhamento dos valores pagos às entidades de saúde (OCS e PSA) contratadas para a modalidade de cardiologia no HGeF em 2024 (item 2 do pedido em tela) com base no artigo 13, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012.

## **DECISÃO DA CGU**

A CGU decidiu:

- a) pelo não conhecimento da parcela referente às informações de credenciamento e contrato das Organizações Civis de Saúde (OCS) e Pessoal de Saúde Autônomo (PSA) da especialidade de cardiologia no Hospital Geral de Fortaleza (HGeF) em 2024, considerando que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011.

b) pelo conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento da parcela relativa aos pagamentos a tais entidades de saúde em 2024 detalhados especificamente quanto à modalidade cardiologia, com fundamento no artigo 13, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012.

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

O Requerente argumentou que os sítios eletrônicos apresentados pela recorrida dificultam ou mesmo inibem o acesso à informação recorrida.

### **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Recurso não conhecido

· art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022.

### **ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, haja vista que não houve negativa de acesso à informação. Nesse contexto, observa-se que no presente recurso o cidadão afirma que os sítios eletrônicos apresentados pela recorrida dificultam ou mesmo inibem o acesso à informação recorrida, logo, entende-se que ele se refere aos links fornecidos para o acesso aos dados requisitados no item 1 do pedido. Sobre isto, de fato verifica-se que o CEX atuou de acordo com o disposto no art. 11, § 6º da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 17 do Decreto nº 7.724/2012, pois a consulta às informações é possível por meio da transparência ativa, embora o recorrente deverá colhê-las de forma gradativa, tendo em vista a quantidade de dados que a perfaz, mas isto não significa que houve negativa de acesso. Logo, não é possível conhecer o recurso. Ademais, percebe-se que o recorrente realiza uma manifestação de ouvidoria, com teor de reclamação, pois entende que existe dificuldade para o acesso, nesse contexto, importa destacar que, em situações como a ora apresentada, a solicitação deve seguir por meio do canal de ouvidoria do órgão. Frisa-se que, a demanda quando caracterizada como manifestação de ouvidoria, também é legítima e está apta a ser apresentada à Administração Pública por meio das opções “Solicitação”, “denúncia” ou “reclamação”, existentes na Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>) para o seu devido tratamento conforme a Lei nº 13.460, de 2017, e regulamentos.

### **DECISÃO DA CMRI**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 148<sup>a</sup> Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, pois não se constata negativa de acesso à informação, art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/09/2025, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 13:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/10/2025, às 06:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6956955** e o código CRC **CA8B6B74** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000023/2025-95

SEI nº 6956955